



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.735 - SP (2015/0299675-1)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
REVISOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RÉU : MARIA JOSE DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO : JOÃO ROSSETTO - SP036589

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 485, V, DO CPC/1973. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE. ARTIGO 75 DA LEI 8.213/1991. REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.032/1995. INCIDÊNCIA IMEDIATA. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 343/STF. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. No caso, o INSS pretende rescindir decisão que reconheceu o direito à majoração do coeficiente de pensão por morte, nos termos do artigo 75 da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995.
2. Sob o enfoque do inciso V do artigo 485, do CPC/1973, não se pode considerar juridicamente insustentável, a justificar a rescisão da coisa julgada com base em alegada violação a literal disposição de lei, a fundamentação adotada por *decisum* que se restringiu a replicar a jurisprudência até então prevalecente no âmbito do STJ, que reconhecia a aplicação da nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/1991, dada pela Lei 9.032/1995, às pensões por morte concedidas na vigência da norma anterior.
3. Consoante jurisprudência firme se há nos tribunais divergência de entendimento a respeito de determinado dispositivo legal é porque o mesmo comporta mais de uma interpretação, a significar que não se pode qualificar qualquer uma dessas interpretações, como ofensiva ao teor literal da norma interpretada. Em virtude da segurança jurídica e da coisa julgada justifica-se a manutenção de sentenças/acórdãos que deram interpretação razoável aos preceitos normativos.
4. A Súmula 343/STF não deve ser afastada de pronto em casos nos quais o pedido rescisório se apoie em alteração jurisprudencial, não sendo a mudança jurisprudencial argumento suficiente para a admissibilidade da ação rescisória, sob pena de violar a garantia constitucional da coisa julgada e da segurança jurídica. Vale destacar que *"a pacificação da jurisprudência desta Corte em sentido contrário e posteriormente ao acórdão rescindendo não afasta a aplicação do enunciado n. 343 da Súmula do STF."* (REsp 736.650/MT, Corte Especial, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, julgado em 20/8/2014, DJe 1/9/2014)
5. Assim, incide à situação em análise o disposto na Súmula 343/STF, cuja aplicabilidade foi recentemente ratificada pelo Plenário do STF, inclusive quando a controvérsia de entendimentos se basear na aplicação de norma constitucional (RE 590.809/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe de 24/11/2014). Optou-se por preservar a segurança jurídica e a coisa julgada, prestigiando a eficácia do julgado rescindendo. Em igual sentido vem se manifestando a jurisprudência do STJ.
6. Nesse mesmo sentido, já decidiu a Primeira Seção no julgamento da AR 5.326/RS, julgado em 28/10/2015, DJe 27/11/2015, de Relatoria do Ministro Sérgio Kukina.
7. Pedido rescisório julgado improcedente.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Seção, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de maio de 2019

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.735 - SP (2015/0299675-1)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F
RÉU : MARIA JOSE DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO : JOÃO ROSSETTO - SP036589

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social com fundamento no artigo 458, V, do CPC/1973, objetivando rescindir decisão proferida no Recurso Especial 523.750/SP que reconheceu o direito de sua pensionista em majorar o coeficiente da pensão por morte, aplicando o artigo 75 da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 ao benefício concedido anteriormente à sua vigência.

Em suas razões de ação rescisória, o INSS esclarece e sustenta:

1) A beneficiária de pensão por morte ajuizou ação de revisão do benefício concedido em 1º/2/1976, requerendo a correção dos trinta e seis salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo, tendo o pedido sido reconhecido procedente, com decisão transitada em julgado, fixando-se o coeficiente da pensão em 90% do valor da aposentadoria que o segurado tinha direito;

2) tendo o benefício sido concedido anteriormente à edição da Lei 8.213/1991, a decisão apontada como rescindenda violou literal disposição de lei, pois não se pode pretender a retroatividade da Lei de Benefícios, de modo a estabelecer a renda mensal inicial em um valor correspondente a 90% do benefício que originou a pensão, na medida que considera a retroatividade da lei uma situação excepcional, somente permitida quando haja previsão legal para tanto;

3) a majoração violou o § 5º do artigo 195 da Constituição, pois sem a prévia e devida fonte de custeio.

Requeru-se liminar para suspensão do processo executivo, que foi deferida a fls. 207/208.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Citada, a requerida apresentou contestação, pela qual alega que a alteração legislativa alcança todos os benefícios em andamento, além do que essa medida atende ao princípio da isonomia, manifestando-se pela improcedência do pedido.

O INSS deixou o prazo para se manifestar acerca da peça contestatória, transcorrer *in albis*.

Não houve produção de provas.

Ambas as partes apresentaram razões finais, reiterando os argumentos contidos na peça inicial e contestatória, respectivamente.

Noticiam os autos que Maria José de Almeida Santos ajuizou ação em face do INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua pensão por morte, nos termos do artigo 75 da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995.

A sentença julgou o pedido procedente.

Em sede recursal, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença de procedência, nos termos da seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SÚMULA 260. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. CUSTAS. VERBA HONORÁRIA.

I- É indevida a correção dos trinta e seis últimos salários de contribuição pela forma mais benéfica, para a pensão deferida antes da edição da Lei 6.423/77.

II- No cálculo da renda mensal inicial do benefício concedido antes de 05/10/88 não se adota o disposto no caput do art. 202 da CF/88.

III- Os percentuais estabelecidos no art. 75, da Lei nº 8.213/91 aplicam-se à pensão a partir de dezembro de 1991.

IV- A Súmula 260 é pertinente ao benefício deferido antes de abril de 1989 e o critério da equivalência salarial aplica-se daí até a edição da Lei nº 8.213/91, sem incorporação de índices inflacionários.

V- As Autarquias Federais são isentas de custas. Não há antecipação, em face da gratuidade da Justiça.

VI- A verba honorária deve ser fixada em 15% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas.

VII- Recurso do INSS provido em parte.

VIII- Recurso adesivo provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O INSS interpôs recurso especial, alegando negativa de vigência ao artigo 75 da Lei 8.213/1991 e artigo 6º da LINDB, na medida que a majoração do coeficiente da pensão por morte não alcançaria os benefícios previdenciários anteriores à edição da Lei 9.032/1995, que deu nova redação ao referido artigo 75.

O recurso especial ascendeu ao STJ e julgado pelo eminente Ministro Gilson Dipp, que lhe negou seguimento.

Transitada em julgado a decisão que negou seguimento ao recurso especial, iniciou-se a execução.

Ato contínuo, foi ajuizada a presente ação rescisória, equivocadamente, perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, após efetivação do procedimento, identificou sua incompetência, encaminhando os autos ao STJ.

Os autos chegaram em meu Gabinete em 16/11/2015.

Colheu-se o parecer do Ministério Público Federal em que opina pela procedência do pedido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.735 - SP (2015/0299675-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 485, V, DO CPC/1973. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE. ARTIGO 75 DA LEI 8.213/1991. REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.032/1995. INCIDÊNCIA IMEDIATA. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 343/STF. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. No caso, o INSS pretende rescindir decisão que reconheceu o direito à majoração do coeficiente de pensão por morte, nos termos do artigo 75 da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995.
2. Sob o enfoque do inciso V do artigo 485, do CPC/1973, não se pode considerar juridicamente insustentável, a justificar a rescisão da coisa julgada com base em alegada violação a literal disposição de lei, a fundamentação adotada por *decisum* que se restringiu a replicar a jurisprudência até então prevalecente no âmbito do STJ, que reconhecia a aplicação da nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/1991, dada pela Lei 9.032/1995, às pensões por morte concedidas na vigência da norma anterior.
3. Consoante jurisprudência firme se há nos tribunais divergência de entendimento a respeito de determinado dispositivo legal é porque o mesmo comporta mais de uma interpretação, a significar que não se pode qualificar qualquer uma dessas interpretações, como ofensiva ao teor literal da norma interpretada. Em virtude da segurança jurídica e da coisa julgada justifica-se a manutenção de sentenças/acórdãos que deram interpretação razoável aos preceitos normativos.
4. A Súmula 343/STF não deve ser afastada de pronto em casos nos quais o pedido rescisório se apoie em alteração jurisprudencial, não sendo a mudança jurisprudencial argumento suficiente para a admissibilidade da ação rescisória, sob pena de violar a garantia constitucional da coisa julgada e da segurança jurídica. Vale destacar que *"a pacificação da jurisprudência desta Corte em sentido contrário e posteriormente ao acórdão rescindendo não afasta a aplicação do enunciado n. 343 da Súmula do STF."* (REsp 736.650/MT, Corte Especial, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, julgado em 20/8/2014, DJe 1/9/2014)
5. Assim, incide à situação em análise o disposto na Súmula 343/STF, cuja aplicabilidade foi recentemente ratificada pelo Plenário do STF, inclusive quando a controvérsia de entendimentos se basear na aplicação de norma constitucional (RE 590.809/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe de 24/11/2014). Optou-se por preservar a segurança jurídica e a coisa julgada, prestigiando a eficácia do julgado rescindendo. Em igual sentido vem se manifestando a jurisprudência do STJ.
6. Nesse mesmo sentido, já decidiu a Primeira Seção no julgamento da AR 5.326/RS, julgado em 28/10/2015, DJe 27/11/2015, de Relatoria do Ministro Sérgio Kukina.
7. Pedido rescisório julgado improcedente.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

A ação rescisória será admissível quando ajuizada dentro do prazo de 2 anos e desde



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a parte autora efetue o depósito previsto no artigo 488, II, do CPC/1973, em face de decisão judicial de mérito transitada em julgado de acordo com o caput do artigo 485 e a causa de pedir se enquadre em qualquer das hipóteses estabelecidas taxativamente no mencionado artigo, além de cumpridos os demais requisitos genéricos.

No caso dos autos o depósito de que trata o artigo 488, II, do CPC/1973 é dispensado na espécie, consoante os dizeres da Súmula 175/STJ: "Descabe o depósito prévio nas ações rescisórias propostas pelo INSS" Além disso, verifica-se que a ação foi ajuizada dentro do prazo de dois anos contados do trânsito em julgado.

Cumpra esclarecer ainda que nos termos do caput do artigo 485 do Código de Processo Civil de 1973, apenas a sentença de mérito transitada em julgado pode ser impugnada mediante ação rescisória. A norma processual restringe o cabimento de ação rescisória, desse modo, à impugnação de decisão monocrática ou colegiada, de que já não caiba mais recurso e tenha resolvido definitivamente o mérito da demanda, desde que adstrita a uma das hipóteses previstas nos incisos I a IX do dispositivo legal.

Os requisitos acima exigidos encontram-se preenchidos, pois a decisão que se busca rescindir adentrou o mérito. Passa-se a análise da ação rescisória.

A ação rescisória deve ser reservada a situações excepcionais, ante a natureza de cláusula pétrea assegurada à coisa julgada. Disso decorre a necessária interpretação e aplicação estrita dos casos previstos no artigo 485, V, do CPC/1973. Assim não é toda e qualquer violação à lei que pode comprometer a coisa julgada, dando ensejo à ação rescisória.

Entende-se que violar literal disposição de lei equivale a conferir-lhe uma interpretação equivocada de maneira aberrante, evidente, que salta aos olhos, não havendo tal violação literal, se a interpretação for razoável ou se havia, à época da decisão rescindenda, polêmica ou divergência jurisprudencial (Didier Jr. e Carneiro da Cunha *in* Curso de Direito Processual Civil, Editora Jus Podium, 10ª edição, 2012, página 428).

Bernardo Pimental Souza adverte que *"o vocábulo 'literal' inserto no inciso V do artigo 485 revela a exigência de que a afronta deve ser tamanha que contrarie a lei em sua literalidade. Já quando o texto legal dá ensejo a mais de uma exegese, não é possível*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desconstituir o julgado proferido à luz de qualquer das interpretações plausíveis." (Bernardo Pimentel Souza *in* Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória, 3ª Edição, São Paulo, Saraiva, 2004, página 741).

A controvérsia veiculada na ação rescisória está em saber se é rescindível decisão que reconheceu a majoração do coeficiente da pensão por morte, com a incidência da Lei 9.032/1995 ao benefício concedido anteriormente à sua vigência.

No caso dos autos, a decisão que se busca rescindir, assentou-se em precedentes à época de sua prolação sob o fundamento de que a Lei 9.032/1995 teria incidência imediata nos benefícios previdenciários em curso, permitindo-se a majoração do coeficiente da pensão por morte, não significando isso, aplicação retroativa da lei.

Colacionam-se os seguintes precedentes contemporâneos à decisão rescindenda:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA. ARTIGO 75. LEIS 8.213/91 E 9.032/98. EFEITO IMEDIATO DA LEI NOVA. APLICABILIDADE.

1. No sistema de direito positivo brasileiro, o princípio *tempus regit actum* se subordina ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao Documento: 50605588 - VOTO - Site certificado Página 2 de 4 direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º).

2. A lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.

3. "L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître". (Les Conflits de Lois Dans Le Temps, Paul Roubier, Paris, 1929).

4. O direito subjetivo do dependente por morte do segurado é o direito à pensão, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo da concessão do benefício, por força de sua natureza alimentar, atendendo, como deve atender, às necessidades básicas do beneficiário e de sua família.

5. As modificações legais subsequentes do valor do benefício previdenciário, que visam, por mandamento constitucional, no seu valor, atender às necessidades vitais básicas do beneficiário e de sua família, incidem, a partir do termo inicial da sua vigência, nos benefícios em manutenção.

6. Embargos de divergência acolhidos
(EREsp 311.725/AL, Terceira Seção, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 19/12/2002)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PENSÃO POR MORTE. REAJUSTE. APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. ARTIGO 75, COM REDAÇÃO DA LEI 9.032/95. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a

pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

II - A teor da uníssona jurisprudência desta Corte, em se tratando de benefício acidentário, a legislação moderna, mais benéfica ao segurado, tem aplicação imediata. Alcança, inclusive, os casos já concedidos ou pendentes de concessão. Precedentes.

III - O artigo 75 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95, deve ser aplicado em todos os casos, alcançando os benefícios previdenciários, independentemente da legislação vigente à época em que foram concedidos. Essa orientação, contudo, não traduz aplicação retroativa da lei moderna mas, simplesmente, sua incidência imediata. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido

(AgRg no Ag 602.187/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, DJe 29/11/2004)

PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. PENSÃO POR MORTE. COTA FAMILIAR. ALTERAÇÃO. LEIS NºS 8.213/91 E 9.032/95. APLICABILIDADE.

1. Em sede de recurso especial é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais, de exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal pela via do extraordinário, ainda que para fins de prequestionamento.

2. É pacífico nesta Corte que a nova redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91, dada pela Lei nº 9.032/95, que elevou a pensão por morte previdenciária a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, tem incidência imediata, independentemente da lei vigente na data do fato gerador.

3. Agravo improvido

(AgRg no AgRg no REsp 315.765/SP, Sexta Turma, Relator Ministro Paulo Gallotti, DJe 1º/8/2005)

A ação rescisória, com base no artigo 485, V, do CPC/1973, pressupõe ofensa direta e frontal a dispositivo legal, por isso que, em se tratando, como na espécie em exame, de decisão que adota uma dentre duas ou mais interpretações possíveis para o mesmo regramento, não se poderá, em tal contexto, descortinar hipótese de violação literal de lei, capaz de legitimar o emprego do mecanismo corretivo rescisório.

Vale destacar que *"O cabimento da Ação Rescisória com base em violação a disposição literal de lei somente se justifica quando a ofensa se mostre aberrante,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cristalina, observada primo ictu oculi, consubstanciada no desprezo do sistema jurídico (normas e princípios) pelo julgado rescindendo. Esta ofensa, por si só, não se caracteriza com o fato de haver decisões favoráveis à tese que foi rechaçada pela decisão que se pretende rescindir; não há rescisão por discrepância jurisprudencial, em especial quando se quer impor a retroação de precedentes judiciais afluentes." (REsp 1.458.607/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 23/10/2014, DJe 3/11/2014)

Na espécie, não se pode considerar juridicamente insustentável, a justificar a rescisão da coisa julgada com base em alegada violação a literal disposição de lei, a fundamentação adotada por *decisum* que se restringiu a replicar a jurisprudência até então prevalente no âmbito do STJ, que reconhecia a aplicação da nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/1991, dada pela Lei 9.032/1995, às pensões por morte concedidas na vigência da norma anterior.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. LEI N. 9.032/1995. ACÓRDÃO RESCINDENDO PROFERIDO DE ACORDO COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL ENTÃO PREVALECENTE. SÚMULA 343 DO STF. INCIDÊNCIA

1. Não se pode considerar juridicamente insustentável, a justificar a rescisão da coisa julgada com base em alegada violação a literal disposição de lei, a fundamentação adotada por *decisum* que se restringiu a replicar a jurisprudência até então prevalente no âmbito desta Corte Superior; no caso, a que reconhecia a aplicação da nova redação do art. 75 da Lei n. 8.213/1991, dada pela Lei n. 9.032/1995, às pensões por morte concedidas na vigência da norma anterior.
2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 590.809/RS, submetido ao rito da repercussão geral, decidiu que o verbete 343 de sua Súmula também tem aplicação para inadmitir ação rescisória fundada em dissenso jurisprudencial acerca de questão constitucional.
3. Adoção da nova posição pretoriana da Suprema Corte, com a ressalva do entendimento do relator, no sentido de que tal exegese deveria prevalecer para as ações rescisórias ajuizadas após aquela decisão.
4. Pedido improcedente.

(AR 3.935/PR, Terceira Seção, Relator Ministro Gurgel de Farias, Revisor Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 5/11/2015)

Assim sendo, no caso dos autos, incide a Súmula 343/STF, posto que "a pacificação da jurisprudência desta Corte em sentido contrário e posteriormente ao acórdão rescindendo não afasta a aplicação do enunciado n. 343 da Súmula do STF." (REsp 736.650/MT, Corte Especial, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, julgado em 20/08/2014, DJe 1º/9/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, o STF, em sede de repercussão geral no RE 590.809/RS se manifestou no sentido de que o verbete nº 343 de sua Súmula deve de ser observado em situação jurídica na qual, inexistente controle concentrado de constitucionalidade, haja entendimentos diversos sobre o alcance da norma. Optou-se por preservar a segurança jurídica, prestigiando a eficácia do julgado rescindendo. Confira:

ACÇÃO RESCISÓRIA VERSUS UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. O Direito possui princípios, institutos, expressões e vocábulos com sentido próprio, não cabendo colar a sinonímia às expressões “ação rescisória” e “uniformização da jurisprudência”. ACÇÃO RESCISÓRIA – VERBETE Nº 343 DA SÚMULA DO SUPREMO. O Verbetes nº 343 da Súmula do Supremo deve de ser observado em situação jurídica na qual, inexistente controle concentrado de constitucionalidade, haja entendimentos diversos sobre o alcance da norma, mormente quando o Supremo tenha sinalizado, num primeiro passo, óptica coincidente com a revelada na decisão rescindenda (RE 590.809/RS, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, julgado em 22/10/2014)

Segundo o precedente do Supremo Tribunal Federal, a Súmula 343/STF não deve ser afastada de pronto em casos nos quais o pedido rescisório se apoie em alteração jurisprudencial levada a efeito pela Corte Suprema, não sendo a mudança jurisprudencial argumento suficiente para a admissibilidade da ação rescisória, sob pena de violar a garantia constitucional da coisa julgada e da segurança jurídica. Excepciona-se esse entendimento somente no caso de julgados fundados em normas declaradas inconstitucionais por controle concentrado de constitucionalidade.

Desta feita, se a decisão judicial foi proferida com amparo na jurisprudência do STJ vigente na época, ainda que tal entendimento seja posteriormente modificado, não há como se afirmar que a decisão impugnada tenha violado literal disposição de lei.

Cumpra esclarecer, também, que no caso a alteração da jurisprudência realizada pelo Supremo no julgamento do RE 626.489/SE não ocorreu em sede de controle concentrado de constitucionalidade.

Desta forma, se há nos tribunais divergência de entendimento a respeito de determinado dispositivo legal é porque o mesmo comporta mais de uma interpretação, a significar que não se pode qualificar qualquer uma dessas interpretações, como ofensiva ao teor literal da norma interpretada. Em virtude da segurança jurídica e da coisa julgada justifica-se a manutenção de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentenças/acórdãos que deram interpretação razoável aos preceitos normativos.

Incide à situação em análise o disposto na Súmula 343/STF a qual dispõe que “ não cabe ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais”. Inclusive quando a controvérsia de entendimentos se basear na aplicação de norma constitucional.

Acerca da aplicação do óbice da Súmula 343/STF, destacam-se os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. SÚMULA 343 DO STF. INCIDÊNCIA TAMBÉM NOS CASOS EM QUE A CONTROVÉRSIA DE ENTENDIMENTOS SE BASEIA NA APLICAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não cabe ação rescisória, sob a alegação de ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais, nos termos da jurisprudência desta Corte.

2. In casu, incide a Súmula 343 deste Tribunal, cuja aplicabilidade foi recentemente ratificada pelo Plenário deste Tribunal, inclusive quando a controvérsia de entendimentos se basear na aplicação de norma constitucional (RE 590.809, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 24/11/2014).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AR 1.415, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, julgado em 9/4/2015, DJe 29/4/2015) (Destaque nosso)

Não cabe ação rescisória de decisões proferidas em harmonia com a jurisprudência do STF, ainda que ocorra alteração posterior do entendimento do Tribunal sobre a matéria. Precedente: RE 590.809 (Plenário, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 22.10.2014). Negado provimento ao agravo.

(AR 2.157, Tribunal Pleno, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19/11/2014, DJe 2/2/2015) (Destaque nosso)

No mesmo sentido é o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. INCIDÊNCIA DO REAJUSTE DE 28,86% SOBRE A RETRIBUIÇÃO ADICIONAL VARIÁVEL - RAV. ACÓRDÃO RESCINDENDO FUNDADO EM UM DOS ENTENDIMENTOS POSSÍVEIS À ÉPOCA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343/STF.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, nos termos da Súmula 343 da Súmula/STF, que não é cabível ação rescisória por violação de literal dispositivo de lei quando a matéria era controvertida nos Tribunais à época do julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O Pleno do STF, quanto do julgamento do RE 590.809/RS, em repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que o enunciado da Súmula 343/STF deve ser observado em situação jurídica na qual, inexistente controle concentrado de constitucionalidade, haja entendimentos diversos sobre o alcance da norma, de modo a preservar a segurança jurídica, prestigiando a eficácia do julgado rescindendo.

3. Na hipótese dos autos, a pacificação do tema só veio a ocorrer em 11.9.2013 quando do julgamento do REsp 1.318.315/AL, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, nos moldes do art. 543-C do CPC, e, não havendo manifestação do Supremo Tribunal Federal acerca do controle concentrado de constitucionalidade, fica autorizada a aplicação da referida súmula.

Agravo regimental provido.

(AgRg no REsp 1.503.942/AL, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 10/11/2015, DJe 20/11/2015) (Destaque nosso)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 485, V DO CPC. A AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NO INCISO V DO ART. 485 DA LEI PROCESSUAL, EXIGE QUE A VIOLAÇÃO DE LEI SEJA LITERAL, DIRETA, EVIDENTE, DISPENSANDO O REEXAME DOS FATOS DA CAUSA. A OFENSA A PRECEITO NORMATIVO, POR SI SÓ, NÃO SE CARACTERIZA COM O FATO DE HAVER DECISÕES FAVORÁVEIS À TESE QUE FOI RECHAÇADA PELA DECISÃO QUE SE PRETENDE RESCINDIR. O MERO INCONFORMISMO COM O DESLINDE DA QUESTÃO NÃO AUTORIZA A DESCONSTITUIÇÃO DA COISA JULGADA COM BASE NO ART. 485, V DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO.

1. No caso dos autos, verifica-se que o acórdão recorrido não analisou os pressupostos no art. 485 do CPC no exame da rescisória, limitando-se a reapreciar a controvérsia da ação principal, desconsiderando o fato de tratar-se de decisão judicial transitada em julgado.

2. **É assente a orientação de que a ofensa a preceito normativo, por si só, não se caracteriza com o fato de haver decisões favoráveis à tese que foi rechaçada pela decisão que se pretende rescindir.**

3. **Esse entendimento tem por suporte a constatação que a segurança jurídica ou a estabilidade das relações sociais não se compraz somente com a aplicação dos ditados das normas (leis) escritas, pois são (até) mais relevantes para esse propósito a compreensão que se emita sobre o sentido, o significado e o alcance daquelas dicções positivadas; essa é a razão pela qual a coisa julgada - e também os precedentes judiciais - devem ser enaltecidas e observadas, sob a pena de se estabelecer uma completa imprevisibilidade das soluções das pendências.**

4. No presente caso, a tese autoral não se sustentava sem controvérsias nos Tribunais à época do acórdão rescindendo, que foi proferido em consonância com a interpretação jurisprudencial dada à lei e sem qualquer violação de dispositivo legal, seguindo a orientação majoritária do TRF da 5a. Região à época.

5. **Dessa forma, incide ao presente caso a Súmula 343 do STF, segundo a qual não cabe Ação Rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais.**

6. Agravo Regimental do INSS desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AgRg no AREsp 519.540/CE, Primeira Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 1º/10/2015, DJe 13/10/2015) (Destaque nosso)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. AÇÃO RESCISÓRIA. DESCABIMENTO. SÚMULA 343/STF. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor exposto a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. A Corte Especial deste STJ firmou o entendimento de que não se aplica a Súmula n. 343/STF nas ações rescisórias que versam sobre matéria constitucional. Precedente: EREsp. n. 687.903/RS, Corte Especial, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 04.11.2009. **Contudo, esse posicionamento foi superado pelo recente julgado proferido em sede de repercussão geral pelo STF no RE n. 590.809 / RS (Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 22.10.2014). Ali, o STF se manifestou no sentido de que o verbete nº 343 de sua Súmula deve ser observado em situação jurídica na qual, inexistente controle concentrado de constitucionalidade, haja entendimentos diversos sobre o alcance da norma.**

3. Sendo assim, **perfeitamente aplicável a Súmula n. 343/STF no caso concreto onde não houve manifestação do STF em controle concentrado de constitucionalidade.**

4. Desse modo, REALINHO O MEU VOTO ao proferido pela Min. Assusete Magalhães para NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso especial.

(REsp 1.452.116/SC, Segunda Turma, de minha Relatoria, julgado em 4/08/2015, DJe 10/8/2015) (Destaque nosso)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO. LEI NOVA MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, INCISO XXXVI, E 195, § 5º, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 75 DA LEI Nº 8.213/1991. NOVO POSICIONAMENTO DA SUPREMA CORTE E DA TERCEIRA SEÇÃO SOBRE A MATÉRIA. SÚMULA Nº 343 DO STF. APLICABILIDADE. RE 590.809/RS. REPERCUSSÃO GERAL.

1. Esta Corte Superior de Justiça, como alegado pelo agravante, ao analisar várias ações rescisórias acerca do mesmo tema, julgou-as procedentes, ao argumento de que a Terceira Seção, seguindo entendimento adotado pela Suprema Corte no julgamento dos Recursos Extraordinários de nºs 415.454/SC e 416.827/SC, alterou seu entendimento sobre a matéria dos autos, relacionada à possibilidade de incidência de lei nova mais benéfica sobre o cálculo de benefício de pensão por morte em manutenção (EResp nº 665.909/SP, Terceira Seção, Rel. Des. Conv. Jane Silva, DJe de 27/5/2008), no sentido de que a revisão dos benefícios previdenciários obedecem ao princípio do *tempus regit actum*, ou seja, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deverá se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que preenchidos os requisitos a ele necessários.

2. Nessas ações rescisórias, houve o afastamento da aplicação da súmula 343 do STF, que prevê o não cabimento da ação rescisória quando a decisão rescindenda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais, uma vez que a controvérsia em questão diz respeito à interpretação de legislação constitucional, conforme já examinado pelo STF.

3. Em 22/10/2014, o Plenário do STF, no julgamento do RE 590.809/RS, sob a relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO MELLO e sob o regime de repercussão geral, pacificou o entendimento no sentido de que deve ser refutada a assertiva de que o enunciado 343 da Súmula do STF ("Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais") deveria ser afastado, aprioristicamente, em caso de interpretação de matéria constitucional.

4. A aplicabilidade da Súmula 343/STF foi recentemente reforçada pela Suprema Corte no referido julgado, inclusive para autorizar sua incidência quando a controvérsia de interpretação jurídica se basear na aplicação de norma constitucional.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1.247.881/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 23/6/2015, DJe 29/6/2015) (Destaque nosso)

Ante o exposto, voto no sentido de julgar improcedente a ação rescisória, revogando a liminar anteriormente concedida. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0299675-1

PROCESSO ELETRÔNICO

AR 5.735 / SP

Números Origem: 00858096020054030000 200503000858099 858096020054030000 95030823951

PAUTA: 24/04/2019

JULGADO: 08/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretário

Bel. **RONALDO FRANCHE AMORIM**

AUTUAÇÃO

AUTOR	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RÉU	: MARIA JOSE DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO	: JOÃO ROSSETTO - SP036589

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Pensão por Morte (Art. 74/9)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.